



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.901989/2010-26
ACÓRDÃO	1003-004.447 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO NÃO HOMOLOGADO. COMPENSAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe à DRJ, *ex officio*, homologar direito creditório não pleiteado em PER/DCOMP, a pretexto de eventualmente haver créditos disponíveis na base de dados da Receita Federal do Brasil, sem a respectiva retificação da PER/DCOMP, acompanhada do atendimento aos demais requisitos de liquidez e certeza do crédito, e da comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Impugnação nº 14-86.688, de 26 de junho de 2018, da 1ª Turma da DRJ/RPO, por meio do qual o órgão julgador não conheceu o direito creditório pleiteado.

O Acórdão não contém ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Trata-se na origem de pedido de compensação formalizado através da PER/DCOMP 17456.92204.181207.1.7.02-3894, no qual o crédito foi considerado insuficiente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF OSASCO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 863981403

DATA DE EMISSÃO: 07/06/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
01.009.681/0001-11	GE BETZ DO BRASIL LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
17456.92204.181207.1.7.02-3894	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10882-901.989/2010-26

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	187.363,21	643.020,51	0,00	0,00	0,00	830.383,72
CONFIRMADAS	0,00	31.863,15	643.020,51	0,00	0,00	0,00	674.883,66

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 830.383,72 Valor na DIPJ: R\$ 830.383,73
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.790.445,79

IRPJ devido: R\$ 4.960.062,06

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

17456.92204.181207.1.7.02-3894 30403.51174.060807.1.3.02-7599

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
885.644,87	177.128,97	269.217,98

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O Contribuinte havia sustentado a nulidade absoluta do Despacho Decisório por inexistência de motivação e afronta à ampla defesa e ao contraditório, pois deveria descrever de forma precisa e minuciosa, juntamente com a fundamentação legal do suposto ato infracional praticado. E, no caso, a despeito de todos os documentos estarem disponíveis à fiscalização, nada

havia-lhe sido solicitado. Estaria o Despacho Decisório eivado de vício, acarretando a perda de sua legitimidade.

Alegou também que:

- i) a análise teria sido superficial, não tendo a autoridade fiscal buscado a realidade dos fatos (verdade material).
- ii) o seu direito creditório não teria sido homologado por equívocos nos sistemas da RFB.
- iii) houve recolhimentos superiores aos valores devidos no fim do respectivo ano-calendário sob análise.
- iv) Juntou comprovantes das retenções e DARFs das antecipações efetuadas ao longo do ano-calendário.

A DRJ, por sua vez, afirma que:

- i) no Despacho Decisório há o item 3, que descreve a fundamentação, decisão e enquadramento legal. Há orientação para consulta das informações complementares, de modo que no Demonstrativo de “Análise de Crédito” são identificadas as parcelas “confirmadas” e “não confirmadas” das retenções e pagamentos.
- ii) a DRJ não tem competência para emissão de novo despacho decisório, mas tão somente conhecer, e julgar as manifestações de inconformidades, contra questões apreciadas pelas autoridades competentes (Portaria nº 430/2017).
- iii) o direito creditório é reconhecido quando houver “comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora”, e, a sua falta pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras (mediante DIRF).
- iv) para validar as deduções, **“necessário também que seja feita a prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes”**
- v) houve juntada desorganizada de alguns documentos, transferindo *“o ônus de identificar e ratificar individualmente cada parcela de retenção que compõe o saldo negativo.”* Inclusive, com darfs cujos códigos não correspondem ao que não foi identificado pelos sistemas da RFB.
- vi) *“muitos dos comprovantes de rendimentos apresentados não possuem a assinatura do emitente, não atendendo aos requisitos da IN SRF nº 119/2000 no caso do IRRF e da IN SRF nº 459/2004 no caso da CSLL”.*
- vii) Utilizou-se, assim, *“o valor declarado em DIRF e as informações constantes dos sistemas da RFB, como prova hábil dos valores passíveis de serem deduzidos”*

Em decorrência, a DRJ não reconheceu o valor pleiteado, com a seguinte justificativa:

Quando o valor declarado em DIRF for menor que o "Valor PER/DCOMP", considerar-se-á como parcela de composição do crédito neste Voto o valor declarado em DIRF pelas fontes pagadoras, subtraindo-se o "Valor Confirmado", que já fora reconhecido no Despacho Decisório, conforme quadro abaixo:

TOTAL	155.638,23	138,17	155.500,06	369.390,50	25.810,12	129.689,94
CNPJ - Base	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado (Despacho Decisório)	Valor Não Confirmado (Despacho Decisório)	DIRF - Fontes Pagadoras (IRRF com % proporcional)	Parcela de Composição do Crédito Confirmada (Voto)	VI. Não Reconhecido
00352294	323,87	-	323,87	4.836,98	323,87	-
01685556	23,10	-	23,10	277,20	23,10	-
02041066	78,00	-	78,00	1.316,79	78,00	-
03908754	27,00	-	27,00	361,11	27,00	-
04815734	100,25	-	100,25	1.305,63	100,25	-
05514852	19,20	-	19,20	-	-	19,20
07246969	35,86	-	35,86	-	-	35,86
07332190	221,76	-	221,76	2.661,12	221,76	-
07359641	476,93	-	476,93	-	-	476,93
13565502	41,72	-	41,72	-	-	41,72
18786988	22,52	-	22,52	228,96	22,52	-
23274194	49,14	-	49,14	911,99	49,14	-
27251842	1.193,64	138,17	1.055,47	980,30	703,96	351,51
33000167	22.623,02	-	22.623,02	350.077,11	22.623,02	-
33479023	87.738,98	-	87.738,98	-	-	87.738,98
33482241	42.287,46	-	42.287,46	1.318,20	1.318,20	40.969,26
33530486	255,56	-	255,56	4.485,51	255,56	-
45543915	33,00	-	33,00	363,00	33,00	-
60522000	56,48	-	56,48	-	-	56,48
73626293	30,74	-	30,74	266,60	30,74	-

Importante salientar – para explicar a coluna "DIRF - Fontes Pagadoras (IRRF com % proporcional)" - que o cálculo da retenção de cada um dos tributos e contribuições não se fez com base no valor que "deveria" ter sido retido, mas com base no valor da "retenção efetivamente efetuada", informada pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos e na DIRF.

Dessa forma, consideramos neste voto o valor proporcional (referente ao IRRF), inclusive para cotejar se o rendimento foi oferecido à tributação, ou seja, se foi considerado na apuração do tributo, conforme informações da DIPJ.

Apenas a "retenção efetivamente realizada" declarada na DIRF, será distribuída entre os tributos e contribuições devidos na proporção das alíquotas aplicáveis, de acordo com os respectivos códigos de receita informados pela fonte pagadora. (grifos nossos)

Na linha do raciocínio supra, considerando o valor da retenção informada com a respectiva alíquota do código de receita, para se chegar ao Rendimento Tributável, verificamos que o total declarado para os respectivos códigos de receita são compatíveis com os declarados na DIPJ 2007 (AC 2006). Tendo em vista que na FICHA 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral – foi declarada como Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria (linha 02) o valor de R\$ 205.967.029,74 e Receita da Prestação de Serviços (linha 04) o valor R\$ 8.646.344,73, entendemos ter sido o respectivo rendimento tributável (informado

em DIRF pelas fontes pagadoras) oferecido à tributação para a apuração do respectivo saldo negativo do período. (grifos nossos)

No que se refere ao pagamento das estimativas e a formação do saldo negativo, a DRJ assim decidiu:

Quanto aos pagamentos informados em DIPJ não terem sido informados na PERDCOMP do crédito em análise, observa-se que o somatório das parcelas de composição do crédito informado na DIPJ foi R\$ 5.790.445,79 e o IRPJ devido foi R\$ 4.960.062,06. No entanto, na PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito (no. 17456.92204.181207.1.7.02-3894), foram informados apenas dois pagamentos de estimativa (código de receita 2362), referente a outubro, no valor de R\$ 547.341,42, e novembro, no valor de R\$ 300.202,01. (grifos nossos)

Nesse contexto, destaque-se excerto constante do Despacho Decisório:

Informações Complementares da Análise de Crédito

O crédito de saldo negativo foi analisado a partir das informações prestadas em um único PER/DCOMP, aquele identificado como "**PER/DCOMP com demonstrativo de crédito**". Regra geral, trata-se do primeiro PER/DCOMP transmitido pelo sujeito passivo informando aproveitamento do saldo negativo do período de apuração.

Na análise do crédito, foram verificadas as parcelas de composição do saldo negativo informadas na pasta "Crédito" do PER/DCOMP, tendo por premissa que a soma destas parcelas deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido no período, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Quando houver divergência entre o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP e na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito analisado, o reconhecimento do direito creditório está limitado ao menor destes dois valores.

Verifica-se, desse modo, que a PER/DCOMP com o demonstrativo de crédito não foi preenchida corretamente. Assim, considerando que houve erro de preenchimento, consultamos os sistemas a RFB para verificar se a interessada efetuou o pagamento dos valores informados na DIPJ para fazer jus ao respectivo saldo negativo. (grifos nossos)

De fato, realizou e declarou todos os pagamentos de estimativa (código de receita 2362) informados na DIPJ, com exceção da apuração do mês de maio, em que foram realizados dois pagamentos para este código de receita (R\$ 377.114,26 e R\$ 2.601,64), porém o valor menor não foi declarado em DCTF. (grifos nossos)

Somando-se o valor principal (cód. 2362, R\$ 2352,95) ao valor declarado (R\$ 377.114,26), resulta no mesmo valor que foi informado em DIPJ para apuração do saldo negativo do tributo (R\$ 379.467,19).

Assim, considerando os dados acima, observa-se que o total pago por estimativa foi R\$ 4.849.172,62, e não o valor informado na Ficha 12A, Linha 16 (R\$ 5.603.082,57). (grifos nossos)

Nessa linha, verifica-se que NÃO HÁ SALDO NEGATIVO para o período, conforme tabela abaixo:

IRPJ devido	4.960.062,06
(-) Retenções na Fonte (Despacho Decisório)	31.863,15
(-) Retenções na Fonte (Voto)	25.810,12
(-) Pagamentos Estimativa (Voto)	4.849.421,33
IRPJ a recolher	52.967,46

O saldo negativo informado no PER/DCOMP foi R\$ 830.383,72. O valor do saldo negativo considerado como disponível no Despacho Decisório foi zero. Mesmo após os ajustes, verificou-se que não há saldo negativo disponível para compensação dos créditos em litígio. (grifos nossos)

E, por fim, sobre a juntada de documentos:

No que toca à juntada posterior de quaisquer documentos, ressalte-se ainda que, nos termos da legislação em vigor, os documentos comprobatórios devem ser apresentados com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, onde aduz:

- i) Nulidade absoluta (afrenta ao direito constitucional da ampla defesa e ao contraditório), com os mesmos argumentos de sua Manifestação de Inconformidade. Que tal nulidade estaria evidente pelo trabalho que a DRJ teria tentado *“consertar o trabalho realizado pela D. Fiscalização”*, quando teria trazido *“informações totalmente inovadoras ao caso”*, a exemplo do reconhecimento dos pagamentos por estimativa no valor de R\$ 4.849.172,62, e *“saldo maior de retenção do que aquele que foi inicialmente adotado”*.
- ii) No quadro apresentado pela DRJ, há a identificação de R\$ 369.390,50 de retenção de fontes pagadoras - coluna denominada *“DIRF – Fontes Pagadoras (IRRF com % proporcional)*, mas não utilizados para recompor o saldo negativo. Foi conformado apenas o valor de R\$ 25.810,12, insuficiente para resultar em saldo negativo, após a recomposição. Isto acarretaria em *“patente desrespeito aos princípios da verdade material e da proporcionalidade substancial”*.
- iii) *“Eventuais inconsistências decorrentes do cumprimento de obrigação formal não devem prevalecer sobre a efetiva existência de crédito em favor do Contribuinte”*. A verdade material deve prevalecer em detrimento da verdade formal.

Por fim, requer:

Ante todo o exposto, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para que seja reformado o v. acórdão nº 14-86.688, para que seja integralmente reconhecido o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006 e, via de consequência, seja totalmente homologada a compensação declarada nos PER/DCOMPs nº 17456.92204.181207.1.7.02-3894 e 30403.51174.060807.1.3.02-7599.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, e, portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR

O Contribuinte alega a nulidade absoluta do Despacho Decisório, em decorrência de uma suposta infração ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão do que já se encontra acima relatado.

Primeiramente, não encontrou este Conselheiro a ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 59, do Decreto nº 70.235/72. Além disso, não vislumbra-se no caso concreto, qualquer hipótese de cerceamento ou impedimento de plena defesa e ao contraditório. Explico.

O Contribuinte recebeu um Despacho Decisório que corresponde a um ato da administração pública que informa ao interessado que há divergências entre o que foi indicado no formulário que materializa o pedido de compensação e a base de dados do órgão fiscalizador. Não obstante, o documento contém o que se encontrava inconsistente, abrangendo informações necessárias ao esclarecimentos de fatos (cuja prova é material), dos montantes e códigos de darfs, conforme destacado na Decisão ora recorrida,

Ao Contribuinte foi franqueado a apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, oportunidade na qual documentos, planilhas, controles contábeis, informes de rendimentos, extratos bancários, Notas Fiscais, Darfs, etc. pudessem ser juntados, acrescidos dos esclarecimentos de forma concatenada e ordenada a fim de se provar a existência do direito creditório pleiteado.

No caso, o Contribuinte ofereceu a Manifestação de Inconformidade centrando-se em suscitar uma suposta nulidade do Despacho Decisório por precariedade e superficialidade. Como afirmado acima, não encontrou este Conselheiro nenhuma precariedade.

Quanto às informações e esclarecimentos, pouco se aproveita do que foi juntado. Como destacado pela DRJ, e assim este Conselheiro pode igualmente constatar, tratam-se de Informes de Rendimentos, sem qualquer cotejamento entre tais documentos e o que restou indicado como inconsistentes no Despacho Decisório. E, mesmo diante da inexistência de adequado atendimento do dever de cooperação do administrado, a Autoridade Fiscal buscou caminhos alternativos para verificar a existência do direito creditório pleiteado.

Acolho a conclusão da DRJ quando assevera:

Verifica-se, desse modo, que a PER/DCOMP com o demonstrativo de crédito não foi preenchida corretamente. Assim, considerando que houve erro de preenchimento, consultamos os sistemas a RFB para verificar se a interessada efetuou o pagamento dos valores informados na DIPJ para fazer jus ao respectivo saldo negativo.

Ora, não se pode afirmar que todo o trabalho desenvolvido pela Autoridade Administrativa na busca de elementos e dados que pudessem socorrer ao Contribuinte, mesmo tendo este apresentado seu pedido de compensação de forma incorreta, represente a chancela de que o Despacho Decisório estava maculado.

O trabalho desenvolvido pela DRJ na busca das DIRFs das fontes pagadoras, confronto com a DIPJ e os elementos indicados na PER/DCOMP demonstram, ao meu sentir, que a Autoridade Administrativa utilizou-se do princípio da formalidade moderada, exatamente para buscar a Verdade Material. E, do outro lado, pouco se pode aproveitar do dever de cooperação do administrado, maior interessado no prova da existência de seu crédito.

Com base no exposto, voto por afastar a alegação de nulidade do Despacho Decisório.

MÉRITO

A compensação do direito creditório de que trata os art. 73 e 74, da Lei nº 9.430/96 mencionados pelo Contribuinte é o corolário do art. 170, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Não se pode perder de vista que tais dispositivos devem ser lidos em conjunto com o art. 2º, do mesmo diploma legal, base legislativa do art. 231 do Regulamento do Imposto de Renda/99.

Subseção VI

Deduções do Imposto Anual

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - omitido;

II - omitido;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

O direito ao crédito é garantido no atendimento a dois requisitos: (i) que as receitas sejam submetidas à tributação e (ii) que haja prova da retenção dos tributos a ela atinentes. (art. 231 do Decreto 3.000/99).

O direito ao crédito, nesse caso, tem que ser provado por aquele que alega possuí-lo. Nesse sentido, aplicam-se os dispositivos do art. 373 do CPC (Código de Processo Civil), tomando-o aqui como regra supletiva, a informar que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso, o Contribuinte ofereceu sua Manifestação de Inconformidade, como dito alhures, sem qualquer cotejamento entre os documentos acostados com a DIPJ, DCTF, etc. e até mesmo com outros elementos que consubstanciassem o seu pleito.

Mesmo assim, a DRJ buscou identificar retenções em favor do Contribuinte, mas, sem contar com outros elementos suporte, aplicou um procedimento alternativo. Buscou todas as retenções informadas em DIRF's, desconsiderou os códigos das retenções, e considerou o montante das receitas oferecidas na DIPJ. Depois, comparou tais montantes com o que foi pedido na PER/DCOMP. Se o valor estimado pela DRJ fosse superior ao valor pedido, considerar-se-ia o valor pedido, descontado, por óbvio do montante que já teria sido reconhecido no Despacho Decisório. Vejamos:

O interessado apenas alegou genericamente que possuía o direito creditório, anexou "desorganizadamente" alguns comprovantes para demonstrar seu direito, transferindo ao órgão julgador o ônus de identificar e ratificar individualmente cada parcela de retenção que compõe o saldo negativo. Outrossim, muitos dos comprovantes de rendimentos apresentados não possuem a assinatura do emitente, não atendendo aos requisitos da IN SRF nº 119/2000 no caso do IRRF e da IN SRF nº 459/2004 no caso da CSLL retida, não podendo, desse modo, afirmar-se que foram emitidos pelas empresas que efetuaram a retenção.

Destarte, neste voto, prevalece o valor declarado em DIRF e as informações constantes dos sistemas da RFB, como prova hábil dos valores passíveis de serem deduzidos quando da apuração do tributo devido no encerramento do período.

Nessa linha, foi realizada consulta no Sistema DIRF da RFB, que indicou retenções efetuadas pelas fontes pagadoras. Registre-se que a partir do ano-calendário de 1999, o arquivo apresentado pelo estabelecimento matriz deve conter as informações consolidadas de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica. Assim, foram consideradas todos os valores informados pelas fontes pagadoras (CNPJ base), relativos à retenção na fonte no que toca ao IRRF, os quais foram comparados com as parcelas não confirmadas ou confirmadas parcialmente constantes do **Demonstrativo de Análise de Crédito**, o qual apresenta as colunas conforme abaixo:

(...)

Considerando que, em muitos casos, **o código de receita informado pela fonte pagadora não é o mesmo que o informado pela interessada**, os respectivos valores constantes do PER/DCOMP foram considerados não confirmados. Em outros casos os valores não são coincidentes.

Dessa forma, comparando o **somatório de todos os códigos de receita**(desconsiderando os que se referem a aplicações financeiras), relativos ao IRRF do Ano Calendário 2006, informados em DIRF pela fonte pagadora e os informados em PER/DCOMP pela interessada em relação a mesma fonte pagadora (CNPJ base), constata-se que há, de fato, parcelas que devem ser consideradas na composição do crédito, tendo em vista que foi informada a retenção relativo ao IRRF pelas fontes pagadoras.

Então, neste Voto, serão reconhecidos, como parcela de composição do crédito, os valores constantes da coluna "Valor Não Confirmado", quando o valor declarado em DIRF pela respectiva fonte pagadora (CNPJ base) **for maior ou igual** que o "Valor PER/DCOMP" informado pela interessada. Caso parte desse valor já tenha sido confirmada na coluna "Valor Confirmado", este valor será subtraído para fins de apuração do direito creditório. Ou seja, como a coluna "Valor Confirmado" indica os valores que já foram reconhecidos no Despacho Decisório, não será considerada nesta análise.

Quando o valor declarado em DIRF **for menor** que o "Valor PER/DCOMP", considerar-se-á como parcela de composição do crédito neste Voto o valor declarado em DIRF pelas fontes pagadoras, subtraindo-se o "Valor Confirmado", que já fora reconhecido no Despacho Decisório, conforme quadro abaixo:

TOTAL	155.638,23	138,17	155.500,06	369.390,50	25.810,12	129.689,94
CNPJ - Base	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado (Despacho Decisório)	Valor Não Confirmado (Despacho Decisório)	DIRF - Fontes Pagadoras (IRRF com % proporcional)	Parcela de Composição do Crédito Confirmada (Voto)	VI. Não Reconhecido
00352294	323,87	-	323,87	4.836,98	323,87	-
01685556	23,10	-	23,10	277,20	23,10	-
02041066	78,00	-	78,00	1.316,79	78,00	-
03908754	27,00	-	27,00	361,11	27,00	-
04815734	100,25	-	100,25	1.305,63	100,25	-
05514852	19,20	-	19,20	-	-	19,20
07246969	35,86	-	35,86	-	-	35,86
07332190	221,76	-	221,76	2.661,12	221,76	-
07359641	476,93	-	476,93	-	-	476,93
13565502	41,72	-	41,72	-	-	41,72
18786988	22,52	-	22,52	228,96	22,52	-
23274194	49,14	-	49,14	911,99	49,14	-
27251842	1.193,64	138,17	1.055,47	980,30	703,96	351,51
33000167	22.623,02	-	22.623,02	350.077,11	22.623,02	-
33479023	87.738,98	-	87.738,98	-	-	87.738,98
33482241	42.287,46	-	42.287,46	1.318,20	1.318,20	40.969,26
33530486	255,56	-	255,56	4.485,51	255,56	-
45543915	33,00	-	33,00	363,00	33,00	-
60522000	56,48	-	56,48	-	-	56,48
73626293	30,74	-	30,74	266,60	30,74	-

Importante salientar – para explicar a coluna "**DIRF - Fontes Pagadoras (IRRF com % proporcional)**" - que o cálculo da retenção de cada um dos tributos e contribuições não se fez com base no valor que "deveria" ter sido retido, mas com base no valor da "retenção efetivamente efetuada", informada pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos e na DIRF.

Dessa forma, consideramos neste voto o valor proporcional (referente ao IRRF), inclusive para cotejar se o rendimento foi oferecido à tributação, ou seja, se foi considerado na apuração do tributo, conforme informações da DIPJ.

Apenas a "retenção efetivamente realizada" declarada na DIRF, será distribuída entre os tributos e contribuições devidos na proporção das alíquotas aplicáveis, de acordo com os respectivos códigos de receita informados pela fonte pagadora.

Nesse particular, o Contribuinte requer que o valor de R\$ 369.390,50 seja integralmente reconhecido como direito creditório. Como afirmado pela própria DRJ, não compete àquele órgão, *sponte propria*, compensar um valor sequer foi solicitado compensar (valor indicado na coluna PER/DCOMP do quadro acima), por inexistência de competência, na forma da Portaria nº 430/2017. Assiste razão à DRJ. O órgão não pode alterar o pedido de compensação, com o fim de se homologar compensação que sequer foi requerida.

Dito de outra forma, não cabe à DRJ, *ex officio*, homologar direito creditório não pleiteado em PER/DCOMP, a pretexto de eventualmente haver créditos disponíveis na base de dados da receita Federal do Brasil, sem a respectiva retificação da PER/DCOMP, acompanhada do atendimento aos demais requisitos de liquidez e certeza do crédito, e da comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Perceba-se que este CARF tem admitido, que mesmo após a ciência do Despacho Decisório, e em face de uma inexatidão material no preenchimento da DCOMP, a análise do crédito possa ser realizada (Súmula nº 168). Entretanto, não é o caso nesse tópico em particular

(retenções de fonte). Não há prova de inexatidão da PER/DCOMP. Diferente, entretanto, do tópico relacionado ao valor das antecipações a ser analisado a seguir.

Quanto ao valor das antecipações, a DRJ confirmou, de forma acertada, e em linha com a Súmula nº 168, os pagamentos de estimativas (código 2362) informados na DIPJ, com exceção de dois valores (R\$ 377.114,26 e R\$ 2.601,64) que foram pagos em montante inferior ao valor declarado em DCTF. Isto se deu em razão de ter verificado erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP ao ser indicado apenas 2 meses (outubro e novembro) como tendo sido pagos. Correta a DRJ, pois, nesse caso, não é exatamente erro no valor pedido, mas erro na sua composição. O que a DRJ buscou, nesse sentido, foi o cotejamento entre o total declarado e o valor efetivamente pago (que foi menor que o declarado), prevalecendo a verdade material – o valor pago:

Assim, considerando os dados acima, observa-se que o total pago por estimativa foi R\$ 4.849.172,62, e não o valor informado na Ficha 12A, Linha 16 (R\$ 5.603.082,57).

Assim, considerando-se todo o exposto, não há reparos a serem realizados na Decisão ora atacada.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior